



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.947 - DF (2010/0124228-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : EDEMAR ALBUQUERQUE DA SILVA
ADVOGADO : MARCUS PAULO DA SILVA CARDOSO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL E ACIMA DA VELOCIDADE PERMITIDA. PLEITO DE EXCLUSÃO DO DOLO EVENTUAL. PRETENSÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE ENTRE TENTATIVA E DOLO EVENTUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As circunstâncias delineadas na pronúncia podem caracterizar o dolo eventual, já que é possível que o agente tenha assumido o risco de produzir o resultado morte, ainda que sem intenção de provocar o dano, mas com ele consentindo.

2. Nesse contexto, mostra-se inviável examinar o conjunto fático-probatório dos autos para avaliar se o elemento subjetivo caracterizador do dolo eventual estaria presente na conduta do agente. Incidência do óbice da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Esta Corte Superior de Justiça já se posicionou no sentido da compatibilidade entre o dolo eventual e o crime tentado. Precedentes.

4. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.947 - DF (2010/0124228-5)

AGRAVANTE : EDEMAR ALBUQUERQUE DA SILVA
ADVOGADO : MARCUS PAULO DA SILVA CARDOSO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por EDEMAR ALBUQUERQUE DA SILVA contra decisão de minha lavra ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL, E ACIMA DA VELOCIDADE PERMITIDA. PLEITO DE EXCLUSÃO DO DOLO EVENTUAL. PRETENSÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE ENTRE TENTATIVA E DOLO EVENTUAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 683)

Em suas razões, sustenta que não incide o óbice contido no verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta que as circunstâncias em que o delito de homicídio na direção de veículo automotor foi cometido - velocidade acima da permitida e embriaguez -, não permitem concluir que foi praticado mediante dolo eventual, razão por que deve ser afastada a competência do Tribunal do Júri.

Subsidiariamente, alega que são incompatíveis os institutos do dolo eventual e do crime tentado.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.947 - DF (2010/0124228-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL E ACIMA DA VELOCIDADE PERMITIDA. PLEITO DE EXCLUSÃO DO DOLO EVENTUAL. PRETENSÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE ENTRE TENTATIVA E DOLO EVENTUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As circunstâncias delineadas na pronúncia podem caracterizar o dolo eventual, já que é possível que o agente tenha assumido o risco de produzir o resultado morte, ainda que sem intenção de provocar o dano, mas com ele consentindo.

2. Nesse contexto, mostra-se inviável examinar o conjunto fático-probatório dos autos para avaliar se o elemento subjetivo caracterizador do dolo eventual estaria presente na conduta do agente. Incidência do óbice da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Esta Corte Superior de Justiça já se posicionou no sentido da compatibilidade entre o dolo eventual e o crime tentado. Precedentes.

4. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A decisão agravada fundamenta-se nos seguintes termos:

"Em primeiro lugar, argumenta a Defesa que as circunstâncias em que o delito de homicídio na direção de veículo automotor foi cometido não permitem concluir que foi praticado mediante dolo eventual.

O aresto impugnado está fundamentado nos seguintes termos:

'A denúncia foi aditada (fls. 243/245) nos seguintes termos:
'[...]

No dia 06 de março de 2005, por volta das 13h00, em via pública nas imediações da casa 44, conjunto B da QNM 06, Ceilândia Norte/DF, o denunciado, assumindo o risco de produzir o resultado morte, enquanto conduzia um automóvel OMEGA/GM, placa JTA-2343-DF, com velocidade superior à máxima permitida e regulamentar para o local, chocou-se com as vítimas Jhônatas Menezes Noronha, Jéssica Noronha Cardoso de Sousa, Letícia Noronha de Paula e João Paulo Noronha de Sousa, todas crianças. A mencionada ação resultou na produção das lesões descritas no laudo de exame cadavérico de fls. 82/83, que foram a causa eficiente da morte da vítima Jônatas, bem como nas lesões descritas nos laudos de fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

81 e 123 (Jéssica), 120 (Letícia) e 121 (João Paulo) em relação às outras três vítimas.

No dia, hora e local mencionados, o denunciado, após haver passado a noite anterior e a madrugada bebendo, encontrando-se em estado de embriaguez etílica, conduzia o mencionado veículo em velocidade da ordem de 100 Km/h, pelas vias públicas localizadas no perímetro urbano dessa satélite. Em determinado momento, segundos após avistar as quatro crianças, o veículo conduzido pelo denunciado entrou em processo de derrapagem e subiu na calçada na qual as mencionadas crianças andavam de mãos dadas, vindo a atingi-las.

O resultado morte em relação às vítimas Jéssica, Letícia e João Paulo somente não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do agente, tendo em vista que o veículo não as atingiu em região de letalidade imediata.

Sendo as vítimas todas crianças entre 05 e 11 anos, andando de mãos dadas, e em razão da aproximação acelerada do acusado, aquelas não conseguiram realizar qualquer gesto de defesa.

O crime resultou perigo comum, eis que havia outras pessoas na via, que podiam ter tido o mesmo destino das vítimas.

Diante do exposto, estando incurso o denunciado **EDEMAR** nas penas do **art. 121, §2º, incisos III e IV, c/c art. 61, inciso II, alínea h, E ART. 121, incisos III e IV c/c art. 14, inciso II, bem como com o art. 61, inciso II, alínea h (por três vezes), todos do Código Penal, [...]**
[...]

Como cediço, sentença de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade de acusação, cujo fim é submeter acusado a julgamento perante o Júri Popular. Basta a demonstração da existência do crime e da suficiência dos indícios de autoria.

E a sentença bem demonstra tais requisitos.

Após fixar a materialidade (laudos de exame de corpo de delito, cadavérico e de lesões corporais; laudos de exame de local de acidente de trânsito; prova oral coligida), as razões por que se deve ter como suficientes os indícios de autoria, também afasta a pretendida desclassificação para tipo diverso dos da competência do Tribunal do Júri, fixando, ainda, a possibilidade de coexistência da figura da tentativa em caso de dolo eventual.

Confira-se:

[...]

Destarte, não infirmados os indícios apurados e não se exigindo, neste momento processual, prova segura nem juízo de certeza quanto à autoria, convém que a imputação seja submetida ao crivo do Conselho de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sentença, a quem compete valorar subjetivamente a prova.

Infere-se dos autos, notadamente dos depoimentos acima transcritos, bem como do Laudo de Exame de Embriaguez de fls. 22, do Laudo de Exame de Local de Acidente de Tráfego (fls. 127/143) que o acusado trafegava no dia 06/05/2006 (um domingo), por volta das 13h, em uma área residencial, alcoolizado, imprimindo velocidade de 100 Km/h, bem superior à máxima permitida regulamentada para o local (60Km/h), quando perdeu a direção do veículo por motivos que não se pôde precisar, capotou, colidiu com obstáculos fixos e com um veículo VW/Kombi, atingido as quatro crianças que caminhavam pela calçada.

Com efeito, a conduta do acusado se mostra compatível com o dolo eventual e, portanto, deve ser, a este título, admitida, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri, uma vez que, com base nos elementos objetivos colhidos da prova dos autos, é possível interpretar que o acusado possa ter assumido o risco de causar o acidente fatal em comento.

Essa orientação é ministrada pelo Professor Guilherme de Souza Nucci, que tem o seguinte entendimento:

`[...] Dolo eventual nos graves crimes de trânsito: tem sido posição adotada, atualmente, na jurisprudência pátria considerar a atuação do agente em determinados delitos cometidos no trânsito não mais como culpa consciente, e sim como dolo eventual. As inúmeras campanhas realizadas, demonstrando o risco da direção perigosa e manifestamente ousada, são suficientes para esclarecer os motoristas da vedação legal de certas condutas, tais como o racha, a direção em alta velocidade sob embriaguez, entre outras. Se apesar disso, continua o condutor do veículo a agir dessa forma nitidamente arriscada, estará demonstrando seu desapego à incolumidade alheia, podendo responder por delito doloso. [...]´ (Código Penal Comentado, 7ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 188).

Destarte, no que tange às dúvidas erguidas pela Defesa nas derradeiras alegações (fls. 297/324) quanto à intencionalidade do agente, destaco que somente uma análise específica e detalhada da conduta do acusado permitiria ao julgador concluir pela configuração de culpa ou de dolo eventual, o que se mostra inviável em sede de pronúncia.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa fase, a pretendida desclassificação só seria admissível se nenhuma dúvida houvesse quanto à inexistência de dolo. Logo, não se questiona se há outras provas em sentido contrário à imputação ministerial, ou se elas são mais ou menos verossímeis, ou qual é a interpretação doutrinariamente mais adequada ao exame da prova, porquanto, qualquer grau de incerteza, nesse átimo processual, é o bastante para que a matéria ventilada pela Defesa seja remetida ao Júri Popular, para que essa possa exercer amplamente a tese defensiva.'

Como visto, a questão do dolo eventual foi suficientemente enfrentada em sentença.

Neste particular, ensina Damásio Evangelista de Jesus (Direito Penal, 1º v., Parte Geral, 26ª ed., Saraiva, 2003, p. 292) que 'o juiz, na investigação do dolo eventual deve apreciar as circunstâncias do fato concreto e não buscá-lo na mente do autor, uma vez que, como ficou consignado, nenhum réu vai confessar a previsão do resultado, a consciência da possibilidade de sua causação e a consciência do consentimento. Para isso, o juiz deve valer-se dos chamados 'indicadores objetivos', dentre os quais incluem-se: 1º) risco de perigo para o bem jurídico implícito na conduta (ex. a vida); 2º) poder de evitação de eventual resultado pela abstenção da ação (condições de optar por conduta diversa); 3º) meios de execução empregados; 4º) desconsideração, falta de respeito ou indiferença para com o bem jurídico'.

E tais 'indicadores objetivos', à vista do que dos autos consta, não podem ser descartados. Assim, a conclusão contida em laudo pericial de exame de local (velocidade desenvolvida: 100 km/h; velocidade permitida: 60 km/h), de dosagem etílica (presença de 'sinais clínicos de embriaguez etílica'), depoimentos de testemunhas no sentido do que narrado em denúncia.' (fls. 558/568; sem grifos no original.)

É conhecida a tendência jurisprudencial no sentido de imputar o crime de homicídio àquele que conduz ou permite que outro conduza, seu veículo automotor em estado de completa embriaguez, pois, embora não queira a morte da vítima (dolo direto), ao menos assumiu o risco de produzi-la (dolo eventual), motivo pelo qual deve ser submetido ao juiz natural dos crimes contra a vida, ou seja, o Tribunal do Júri.

No ponto, ressalto que se deve evitar o entendimento demagógico de que qualquer acidente de trânsito que resulte em morte configura homicídio, dando elasticidade do conceito de dolo eventual absolutamente contrária a melhor exegese do direito.

O homicídio culposo na direção de veículo automotor encontra tipificação no art. 302 da Lei n.º 9.503/97, restringindo-se a imputação de homicídio com dolo eventual aos casos em que há demonstração razoável de que o agente anuiu conscientemente com um resultado lesivo, aceitando a produção de homicídio ou de lesões e danos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, as circunstâncias delineadas na pronúncia podem caracterizar o dolo eventual, já que o agente teria assumido o risco de produzir o resultado morte, ainda que sem intenção de provocar o dano, **mas com ele consentindo.**

Com efeito, é possível vislumbrar a presença do elemento volitivo no enquadramento fático do caso, uma vez que o acórdão ressalta que o Recorrente tinha consciência e aceitou o acidente mortal ao trafegar em estado de embriaguez e em velocidade muito superior à permitida para a via em que ocorreu o sinistro.

Na mesma linha, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

'PENAL E PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO. 'PEGA' OU 'RACHA' EM VIA MOVIMENTADA. DOLO EVENTUAL. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DE DESEMBARGADORA NO SEGUNDO JULGAMENTO DO MESMO RECURSO, ANTE A ANULAÇÃO DO PRIMEIRO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM NO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA PRONÚNCIA NÃO CONFIGURADO. DOLO EVENTUAL X CULPA CONSCIENTE. PARTICIPAÇÃO EM COMPETIÇÃO NÃO AUTORIZADA EM VIA PÚBLICA MOVIMENTADA. FATOS ASSENTADOS NA ORIGEM. ASSENTIMENTO QUE SE DESSUME DAS CIRCUNSTÂNCIAS. DOLO EVENTUAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVALORAÇÃO DOS FATOS. ORDEM DENEGADA. [...] ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO 11. O caso sub judice distingue-se daquele revelado no julgamento do HC nº 107801 (rel. min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 13/10/2011), que cuidou de paciente sob o efeito de bebidas alcoólicas, hipótese na qual gravitava o tema da imputabilidade, superada tradicionalmente na doutrina e na jurisprudência com a aplicação da teoria da actio libera in causa, viabilizando a responsabilidade penal de agentes alcoolizados em virtude de ficção que, levada às últimas consequências, acabou por implicar em submissão automática ao Júri em se tratando de homicídio na direção de veículo automotor. 12. A banalização do crime de homicídio doloso, decorrente da sistemática aplicação da teoria da 'ação livre na causa' mereceu, por esta Turma, uma reflexão maior naquele julgado, oportunidade em que se limitou a aplicação da mencionada teoria aos casos de embriaguez preordenada, na esteira da doutrina clássica. 13. A precompreensão no sentido de que todo e qualquer homicídio praticado na direção de veículo automotor é culposos, desde não se trate de embriaguez preordenada, é assertiva que não se depreende do julgado no HC nº 107801. 14. A diferença entre o dolo eventual e a culpa consciente encontra-se no elemento volitivo que, ante a impossibilidade de penetrar-se na psique do agente, exige a observação de todas as circunstâncias objetivas do caso concreto, sendo certo que, em ambas as situações, ocorre a representação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resultado pelo agente. 15. Deveras, tratando-se de culpa consciente, o agente pratica o fato ciente de que o resultado lesivo, embora previsto por ele, não ocorrerá. Doutrina de Nelson Hungria (Comentários ao Código Penal, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, v. 1., p. 116-117); Heleno Cláudio Fragoso (Lições de Direito Penal – parte geral, Rio de Janeiro: Forense, 2006, 17. ed., p. 173 – grifo adicionado) e Zaffaroni e Pierangelli (Manual de Direito Penal, Parte Geral, v. 1, 9. ed – São Paulo: RT, 2011, pp. 434-435 – grifos adicionados). 16. **A cognição empreendida nas instâncias originárias demonstrou que o paciente, ao lançar-se em práticas de expressiva periculosidade, em via pública, mediante alta velocidade, consentiu em que o resultado se produzisse, incidindo no dolo eventual** previsto no art. 18, inciso I, segunda parte, verbis: ('Diz-se o crime: I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo' - grifei). 17. A notória periculosidade dessas práticas de competições automobilísticas em vias públicas gerou a edição de legislação especial prevendo-as como crime autônomo, no art. 308 do CTB, in verbis: “Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, desde que resulte dano potencial à incolumidade pública ou privada:”. 18. O art. 308 do CTB é crime doloso de perigo concreto que, se concretizado em lesão corporal ou homicídio, progride para os crimes dos artigos 129 ou 121, em sua forma dolosa, porquanto seria um contra-senso transmutar um delito doloso em culposo, em razão do advento de um resultado mais grave. Doutrina de José Marcos Marrone (Delitos de Trânsito Brasileiro: Lei n. 9.503/97. São Paulo: Atlas, 1998, p. 76). 19. É cediço na Corte que, em se tratando de homicídio praticado na direção de veículo automotor em decorrência do chamado 'racha', a conduta configura homicídio doloso. Precedentes: HC 91159/MG, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/10/2008; HC 71800/RS, rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJ de 3/5/1996. 20. A conclusão externada nas instâncias originárias no sentido de que o paciente participava de 'pega' ou 'racha', empregando alta velocidade, momento em que veio a colher a vítima em motocicleta, impõe reconhecer a presença do elemento volitivo, vale dizer, do dolo eventual no caso concreto. 21. A valoração jurídica do fato distingue-se da aferição do mesmo, por isso que o exame da presente questão não se situa no âmbito do revolvimento do conjunto fático-probatório, mas importa em mera reavaliação dos fatos postos nas instâncias inferiores, o que viabiliza o conhecimento do habeas corpus. Precedentes: HC 96.820/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 28/6/2011; RE 99.590, Rel. Min. Alfredo Buzaid, DJ de 6/4/1984; RE 122.011, relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 17/8/1990. 22. Assente-se, por fim, que a alegação de que o Conselho de Sentença teria rechaçado a participação do corréu em 'racha' ou 'pega' não procede, porquanto o que o Tribunal do Júri



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastou com relação àquele foi o dolo ao responder negativamente ao quesito: 'Assim agindo, o acusado assumiu o risco de produzir o resultado morte na vítima?', concluindo por prejudicado o quesito alusivo à participação em manobras perigosas. 23. Parecer do MPF pelo indeferimento da ordem. 24. Ordem denegada.' (HC 101.698/RJ, 1.^a Turma, Rel.Min. LUIZ FUX, DJe 30/11/2011; sem grifos no original.)

Nesse contexto, mostra-se inviável examinar o conjunto fático-probatório dos autos para avaliar se o elemento subjetivo caracterizador do dolo eventual estaria presente na conduta do agente. O recurso especial não se presta à reanálise de questões fato, pois é outra sua missão, qual seja, o controle da vigência e da uniformidade de interpretação das normas infraconstitucionais. Incidência do óbice da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte Superior:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO DOLOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Tendo o acórdão recorrido, com base no acervo fático-probatório dos autos, admitido a possibilidade de o réu ter agido com dolo eventual, entendendo ser mais prudente o exame pelo juiz natural da causa, o Conselho de Sentença, mostra-se inviável a modificação do decisum por esta Corte Superior em sede de recurso especial, em respeito à Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no AREsp 3.491/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 14/03/2012.)

'RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO SIMPLES C/C LESÃO CORPORAL A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXAME DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR N.º 7/STJ. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da sociedade. É o mandamento do art. 408 e atual art. 413 do Código Processual Penal.

2. O exame da insurgência exposta na impetração, no que tange à desclassificação do delito, demanda aprofundado revolvimento do conjunto probatório, já que para que seja reconhecida a culpa consciente ou o dolo eventual, faz-se necessária uma análise minuciosa da conduta do recorrente, procedimento este inviável na via do apelo especial, conforme dicção da Súmula n.º 07 desta Corte Superior.

3. Afirmar se agiu com dolo eventual ou culpa consciente é tarefa que deve ser analisada pela Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal, o que impede a análise do elemento subjetivo de sua conduta por este Sodalício.

4. Na hipótese, tendo a decisão impugnada asseverado que há provas da ocorrência do delito e indícios da autoria assestada ao agente e tendo a provisional trazido a descrição da conduta com a indicação da existência de crime doloso contra a vida, sem proceder à qualquer juízo de valor acerca da sua motivação, não se evidencia ilegalidade na manutenção da pronúncia pelo dolo eventual, que, para sua averiguação depende de profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente sopesadas pelo Juízo competente no âmbito do procedimento próprio, dotado de cognição exauriente.

5. [...]

6. Recurso especial a que se nega provimento.' (REsp 1224263/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 29/04/2011.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AGRAVANTE PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE CULPA CONSCIENTE. DISCUSSÃO QUE IMPORTA REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Somente é possível desconstituir a decisão de pronúncia, na via estreita do Recurso Especial, quando inexistente qualquer elemento mínimo a apontar a prática de homicídio, em acidente de trânsito, na modalidade dolo eventual. In casu, a fundamentação do acórdão impugnado demonstra a existência de elementos suficientes para caracterização da dúvida acerca da ocorrência (ou não) do dolo eventual.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, quando as instâncias ordinárias concluírem, por meio da análise da prova colhida, pela existência de materialidade e indícios suficiente de autoria, bem como pela incerteza quanto à ausência do elemento subjetivo do tipo, optando pela pronúncia, a desconstituição desse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento implicaria no revolvimento de fatos e provas, medida incabível na via estreita do recurso especial por expressa vedação da Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

3. *Não acarreta necessariamente a exclusão do dolo o simples fato de tratar-se de delito de trânsito. Precedentes.*

4. *Agravo Regimental desprovido.'* (AgRg no Ag 1042379/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 08/09/2008.)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. DOLO EVENTUAL. COLISÃO DE VEÍCULOS. EXCESSO DE VELOCIDADE. PRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRETENDIDA IMPRONÚNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES REEXAME DE PROVAS. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. *Não cabe, na via estreita do recurso especial, revisar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no sentido de haver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria para que seja o réu submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri pela prática do crime de homicídio doloso (art. 121, caput, do Código Penal).*

3. *No caso, não se trata de diferenciar, em tese, o dolo eventual da culpa consciente, mas sim do mero exame de matéria de fato, tendo em vista que a fundamentação constante da sentença de pronúncia e do acórdão impugnado demonstra a existência de elementos mínimos suficientes para a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal Popular, que examinará as questões controvertidas.*

4. *O simples fato de se tratar de delito decorrente de acidente de trânsito não implica ser tal delito culposos se há, nos autos, dados que comprovam a materialidade e demonstram a existência de indícios suficientes de autoria do crime de homicídio doloso. Precedentes.*

[...]

6. *Tratando-se de crime doloso contra a vida, o julgamento pelo Tribunal do Júri somente pode ser obstado se manifestamente improcedente a acusação, cabendo a solução das questões controvertidas ao órgão competente, devido à aplicação, na fase do judicium accusationis, do princípio in dubio pro societate.*

7. *Agravo regimental improvido.'* (AgRg no Ag 850.473/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 07/02/2008, p. 1.)

Com relação à segunda tese recursal, esta Corte Superior de Justiça já se posicionou no sentido da compatibilidade entre o dolo eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e o crime tentado.

Confirmam-se:

'[...]

DOLO EVENTUAL. TENTATIVA. EQUIPARAÇÃO AO DOLO DIRETO. COMPATIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Embora a questão não encontre solução pacífica na doutrina, adotando-se como premissa a equiparação do dolo direito com o dolo eventual realizada pelo legislador ordinário, afigura-se compatível o delito tentado praticado com dolo eventual. Precedente.

2. Ordem denegada.' (HC 147.729/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 20/06/2012.)

'PENAL. PROCESSUAL. INÉPCIA DA DENUNCIA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO PARA A AÇÃO PENAL. CRIME COMETIDO COM DOLO EVENTUAL. POSSIBILIDADE DA FORMA TENTADA. 'HABEAS CORPUS'. RECURSO.

'[...]

3. ADMISSÍVEL A FORMA TENTADA DO CRIME COMETIDO COM DOLO EVENTUAL, JÁ QUE PLENAMENTE EQUIPARADO AO DOLO DIRETO; INEGÁVEL QUE ARRISCAR-SE CONSCIENTEMENTE A PRODUZIR UM EVENTO EQUIVALE TANTO QUANTO QUERE-LO.

4. RECURSO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO.' (RHC 6797/RJ, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/1997, DJ 16/02/1998, p. 114.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, *NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.*" (fls. 685/693)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, *NEGO PROVIMENTO* ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0124228-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.199.947 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 114100220088070003 20050310038122 20080350114108

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDEMAR ALBUQUERQUE DA SILVA
ADVOGADO : MARCUS PAULO DA SILVA CARDOSO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDEMAR ALBUQUERQUE DA SILVA
ADVOGADO : MARCUS PAULO DA SILVA CARDOSO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).